



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NASCITURO, DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018

(com o Substitutivo nº 1)

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei define a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Londrina, e dá outras providências.

Justifica o Executivo que a presente matéria visa *apenas revogar os dispositivos da Lei Municipal nº 9.678/2004 que digam respeito ao Conselho Tutelar, considerando a necessidade de sua modernização face à realidade atual do referido órgão de atendimento às crianças e adolescentes, mantendo-se a redação dos demais artigos.*

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu parecer (fl. 40), aponta que os requisitos exigidos (no art. 7 do presente projeto), para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, vão além do que prevê a Lei Federal 8.069/90 (ECA), o que, conforme a Resolução 170/2014 do CONANDA, é permitido, desde que os novos requisitos definidos sejam compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, o que de fato se verificou na presente proposta, com exceção do requisito “pleno exercício dos direitos políticos” constante do inciso V do art. 7º, o qual só se aplica aos cargos eletivos previstos na Constituição Federal e não ao cargo de Conselheiro Tutelar, motivo pelo qual – dentre outras adequações – a Assessoria Jurídica da Casa propôs redação **Substitutiva** ao presente projeto (fls. 43 e 44). Observada a indicação de Substitutivo, a Assessoria Jurídica não se opõe à tramitação da presente matéria, haja vista a inexistência de óbices constitucionais e legais. Complementa



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2018 – Comissão de Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude

seu parecer com anexos de resoluções e modelos de resoluções afetas ao Conselho Tutelar com vistas a contribuir com o aprimoramento da legislação ora proposta (fls. 45 a 109).

Corroborando tal entendimento, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emite voto favorável à matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que ora apresenta.

É o Relatório.

PARECER TÉCNICO:

Encontra-se em vigor em nosso Município a Lei Municipal nº 9.678, de 2004 (constituída por 84 artigos), que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Neste sentido, a referida lei trata, em seu capítulo IV (artigos 21 a 76), do Conselho Tutelar, que é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme determina o art. 131 do ECA.

O presente projeto de lei, conforme consta da justificativa do Executivo, prevê a revogação dos mencionados artigos (21 a 76) da Lei Municipal 9.678/2004, que se referem ao Conselho Tutelar, considerada a necessidade de atualização das normas face a realidade atual do referido órgão, o qual passará, com a aprovação da proposta, a ser regido por lei específica.

O Executivo informa ainda, em seu justificativa, que encaminhou o presente projeto a esta Casa de Leis em atendimento à deliberação da reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada em 8 de dezembro de 2016.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2018 – Comissão de Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude

Conforme a Assessoria Jurídica da Casa, a matéria encontra guarida na Resolução do CONANDA 170, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, os quais, na avaliação daquela Assessoria, foram observados na elaboração do presente projeto.

Comparadas as redações da presente proposta e da Lei Municipal 9.678/2004, esta Assessoria, em termos gerais, observa que os dispositivos encontram-se melhor agrupados conforme o assunto a que se referem, os quais também são abordados de forma mais detalhada. Cite-se, algumas das atualizações previstas com o presente projeto de lei:

1 – participação de maiores de 16 anos (observados outros requisitos), inscritos como eleitores do Município, na votação para a escolha dos Conselheiros Tutelares (art. 3º, § 2º);

2 – composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil com vistas a formação de Comissão Eleitoral, para coordenar o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares, de responsabilidade do CMDCA (art. 4º, § 2º);

3 – divulgação das candidaturas por meio da Internet e redes sociais, de acordo com a Resolução do CMDCA (art. 19, inciso I);

4 – os Coordenadores dos Conselhos Tutelares serão nomeados pelos seus pares, para um mandato de até 9 meses, a fim de permitir o revezamento entre todos os conselheiros (art. 18, parágrafo único);

5 – definição dos horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares nos dias úteis, nos plantões no período noturno e nos finais de semana, para garantir o atendimento ininterrupto, seguida da previsão de um dia de compensação após a realização do plantão, além de prever o atendimento pelo telefone celular ou pelo número 125 (art. 19, § 9º);

6 – obrigatoriedade de cumprir jornada de 6 horas de atendimento em sede, devendo as atividades externas serem agendadas fora deste horário, a fim de garantir a permanência de no mínimo dois conselheiros tutelares por período de atendimento (art. 19 e § 5º);



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2018 – Comissão de Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude

7 – formação, em substituição à Corregedoria, da Comissão de Ética (de caráter permanente) e da Comissão de Instrução (temporária) para instauração e instrução, respectivamente de processo disciplinar do Conselheiro Tutelar, a ser julgado pelo CMDCA (arts 27, 28 e 29);

8 – ampliação do rol do que é considerada falta funcional do conselheiro tutelar (incisos I a XXXVII do art. 31);

9 – torna expresso na lei que a remuneração dos conselheiros tutelares será em importância equivalente ao símbolo CC03, conforme previsto na Lei Municipal 9.337/2004 (art. 38); e

10 – previsão de o Município garantir a criação de uma sede do Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (art. 57).

Estando, portanto, o projeto, na forma do Substitutivo nº 1, em consonância com a Lei Federal 8.069/1990 – ECA, e com a Resolução 170 do CONANDA, que alterou a Resolução 139/2010 do CONANDA, e considerando que a aprovação da matéria, cuja elaboração mostra-se bastante estruturada, poderá contribuir para o efetivo exercício da função de conselheiro titular que constitui serviço público relevante, e para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, esta Assessoria Técnico-Legislativa posiciona-se favoravelmente ao PL 74/18, com seu Substitutivo nº 1.

Todavia, ressaltamos pertinente a indicação da Assessoria Jurídica da necessidade de se prever, na lei, o direito da licença maternidade, já que a proposta, em similaridade à Lei 9.678/2004, tratou apenas, no artigo 49, da licença paternidade, sendo que o ECA, em seu artigo 134 (acrescido pela Lei Federal 12.696, 2012), prevê, dentre outros direitos, a licença maternidade e a licença paternidade aos conselheiros tutelares.

E dada a vinculação do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral, consideramos



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2018 – Comissão de Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude

também apropriada a indicação, da Assessoria Jurídica desta Casa, de remessa da presente proposta aos últimos dois órgãos mencionados, para apresentação de sugestões de aprimoramento, se assim os vereadores entenderem necessário.

Contudo, consideramos de suma importância que a proposta seja instruída com a manifestação do CMDCA, e a ata da reunião deste conselho, realizada em 8 de dezembro de 2016, momento em que foi deliberado – conforme alega o Executivo em sua justificativa – o encaminhamento do presente projeto à Câmara, com vistas a demonstrar que a integra da proposta está em consonância com a atuação do CMDCA.

Feitas nossas considerações, esta Assessoria lembra que caberá à Comissão de Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude, avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre o presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2018.

Assessoria Técnico-Legislativa/Tata



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NASCITURO, DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE**

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 074/2018
COM SUBSTITUTIVO Nº 1

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NASCITURO, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE** corrobora o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei supracitado, com o Substitutivo nº 1.

Ademais, em relação ao apontamento exarado pela Assessoria Técnica, a Comissão entende que o Ministério Público já trabalha ativamente em conjunto com o Conselho Tutelar, tendo auxiliado até mesmo o Executivo Municipal no desenvolvimento do presente projeto, sendo assim demonstra-se totalmente favorável ao trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar; Desta forma, caso se vislumbre a necessidade de uma maior manifestação do Ministério Público, o mesmo será chamado para explicar o tema em discussão plenária.

SALA DE SESSÕES, 02 de julho de 2018.

A COMISSÃO:


JUNIOR SANTOS ROSA
Presidente/Relator

TIO DOUGLAS
Vice-Presidente


PASTOR GERSON ARAUJO
Membro